

# Relatório

Projeto de Lei n.º 205/XVI/1.ª (BE)

**Relator:** Deputado  
Armando Grave

---

Altera o regime de atualização anual das pensões da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações

## **ÍNDICE**

### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

Apresentação sumária da iniciativa

### **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

### **PARTE III - CONCLUSÕES**

### **PARTE IV - ANEXOS**

Nota Técnica

## PARTE I - CONSIDERANDOS

Apresentação sumária da iniciativa

### 1. Nota Preliminar

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projecto de Lei n.º 205/XVI/1ª – “Altera o regime de atualização anual das pensões da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações”**.

O Projecto de Lei em análise deu entrada na Assembleia da República no dia 10 de julho de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 12 de julho e baixado na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, sendo anunciado na sessão plenária no dia 17 de julho de 2024.

### 2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) pretende assegurar que com esta iniciativa os pensionistas recebam, no ano seguinte ao ano em que a pensão lhes é atribuída, o aumento resultante da atualização anual de pensões. Mais referem que o atual diploma em vigor só permite a atualização de pensões que tenham sido iniciadas há mais de um ano da data de produção de efeitos do aumento anual. Frisa esta iniciativa que, também por imposição legal, o aumento anual produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano.

De acordo com a exposição de motivos, é defendido pelos proponentes que esta regra é injusta, uma vez que «*a inflação, o aumento dos juros, o aumento de preços dos bens essenciais, o aumento dos preços da habitação, afetam todos*

*os pensionistas independentemente do momento em que a sua pensão foi atribuída».*

A redação proposta vai no sentido de eliminar o requisito temporal como pressuposto para a aplicação da atualização anual.

### 3. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais, formais e cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Há que plasmar neste relatório que a iniciativa em questão pode suscitar, porém, algumas dúvidas sobre o cumprimento do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece limites ao aumento de despesa e diminuição de receita no ano económico em curso, também conhecido por «lei-travão».

Ora, em caso de aprovação do projeto de lei, a sua entrada em vigor ocorrerá «no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

A lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O projeto de lei em análise, em caso de aprovação, poderá constituir a quinta alteração à Lei n.º 53-B/2006 de 29 de dezembro, e a quinta alteração à Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto. Esta informação tem sido colocada nos anteriores diplomas que alteraram, quer a Lei n.º 53-B/2006 de 29 de dezembro, quer a Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, e, assim se entendendo, deve constar da iniciativa, preferencialmente do artigo 1.º.

Os autores desta iniciativa não promoveram a republicação, em anexo, nem da Lei n.º 53-B/2006 de 29 de dezembro, nem da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário. Caso o legislador assim o entenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo até à votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 4.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### 4. Enquadramento jurídico nacional, europeu e internacional

A Nota Técnica anexa a este parecer apresenta uma análise cuidada ao enquadramento jurídico nacional relevante para enquadrar a iniciativa em apreço, pelo que se recomenda a sua leitura integral, ficando apenas e só estes dois parágrafos como linhas orientadoras face ao enquadramento jurídico nacional.

A Constituição consagra a proteção na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego, no seu artigo 63.º, sob a epígrafe «*Segurança social e solidariedade*». De acordo com o n.º 4 deste artigo, «*Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do setor de atividade em que tiver sido prestado*».

Neste contexto, tendo a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, aprovado as bases gerais do sistema de segurança social (doravante Lei de Bases), garantiu prestações pecuniárias para fazer face à verificação de determinadas eventualidades legalmente definidas. Saliente-se que, neste diploma, as pensões mesmo com condicionantes, devem ser adaptadas aos novos condicionalismos sociais, de modo a que seja garantida uma maior equidade e justiça social na sua concretização.

Para efeitos de enquadramento internacional, a legislação comparada apresentada é a referente a Espanha e França, recomendando-se a leitura integral de todo o seu exposto.

5. Enquadramento Parlamentar: Iniciativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria e antecedentes parlamentares

a) Iniciativas Pendentes (iniciativas legislativas e petições):

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foi possível apurar que, na atual legislatura, se encontra pendente uma iniciativa e uma petição com escopo semelhante ao objeto do projeto de lei vertente, a saber:

- Projeto de Resolução n.º 3/XVI/1.ª (PCP) — Aumento das reformas e pensões no ano de 2024; e
- Petição n.º 62/XVI/1.ª — Contra lei injusta que impede a atualização das pensões, de forma irreparável, da iniciativa da FENPROF - Federação Nacional dos professores (com 3938 assinaturas).

b) Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições):

Sobre a matéria visada pelo projeto de lei em apreço, na legislatura anterior, foram apreciadas as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 696/XV/1.ª (BE);
- Projeto de Lei n.º 703/XV/1.ª (CH);
- Projeto de Resolução n.º 478/XV/1.ª (L);
- Projeto de Resolução n.º 513/XV/1.ª (PCP);
- Projeto de Resolução n.º 576/XV/1.ª (PCP);
- Projeto de Resolução n.º 616/XV/1.ª (BE);
- Projeto de Resolução n.º 924/XV/2.ª (PCP).

E ainda as seguintes petições, que correram termos na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão:

- Petição n.º 58/XV/1.ª;
- Petição n.º 113/XV/1.ª;
- Petição n.º 120/XV/1.ª;
- Petição n.º 234/XVI/2.ª.

## PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*”, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu Grupo Parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

## PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão é de parecer que o **Projeto de Lei n.º 205/XVI/1.ª (BE) - “*Altera o regime de atualização anual das pensões da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações*”** reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

## PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica

Palácio de São Bento, 16 de outubro de 2024.

O Deputado Relator



(Armando Grave)

O Presidente da Comissão



(Eurico Brillhante Dias)